



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 354, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semielaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente, conforme art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PLP-199/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará aos Estados, na forma do disposto nesta

lei complementar, anualmente, o montante equivalente a 2,7% (dois inteiros e sete

décimos por cento) do volume anual de exportações brasileiras apurado no exercício

anterior.

§ 1º Para os efeitos do caput, o período de apuração do volume

anual de exportações encerra-se em 30 de junho do ano anterior ao da entrega dos

recursos.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará até que o

imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado

predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde

ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º A entrega de recursos será realizada diretamente pela União

aos Estados e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, no valor equivalente

a um doze avos do montante apurado na forma do caput.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e

condições detalhadas nesta Lei Complementar, será satisfeita, primeiro, para efeito

de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua

administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o

ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de

operações de crédito externas.

§ 5º O saldo remanescente da compensação prevista no § 4º, se

houver, será creditado em moeda corrente.

§ 6º Exceto no caso previsto no § 3º do art. 5º, os valores entregues

fora do prazo previsto neste artigo serão atualizados até o mês anterior ao da efetiva

entrega, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outro índice de preços de caráter

nacional que venha a substituí-lo.

§ 7º O projeto de lei relativo ao orçamento anual da União deverá

ser enviado ao Congresso Nacional com dotações destinadas a atender o disposto

neste artigo.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito

Federal proporcionalmente:

I – ao respectivo volume de exportações para o exterior de produtos

primários e semielaborados em relação ao total das exportações desses produtos;

II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo

permanente, relativos aos contribuintes de cada Estado, em relação ao valor total

desses mesmos créditos;

III – à relação entre o volume de exportações e de importações de

cada Estado.

Parágrafo único. Do montante de recursos que cabe a cada Estado,

25% (vinte e cinco por cento) pertencem aos seus Municípios, distribuídos segundo

os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária -

CONFAZ:

I – definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais

de participação dos Estados, de acordo com os critérios previstos no art. 3º,

determinando inclusive a ponderação entre eles;

II – efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 2º e

3°;

III – remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 10 de janeiro

de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos

Estados e aos seus Municípios, juntamente com o detalhamento da memória do

cálculo.

IV – estabelecer outros procedimentos necessários à implementação

do disposto nesta lei complementar.

§ 1º As deliberações do CONFAZ, de que trata esta lei

complementar, serão adotadas pelo quórum de três quartos dos seus membros.

§ 2º Os coeficientes individuais de participação serão publicados no

Diário Oficial da União até 30 de dezembro do ano anterior ao da entrega dos

recursos.

§ 3º O resultado do cálculo do montante a ser entregue

mensalmente aos Estados e aos seus Municípios será publicado no Diário Oficial da

União até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Art. 5º As informações necessárias aos cálculos previstos no art. 4º

serão fornecidas, até 30 de setembro do ano anterior ao da entrega dos recursos,

pelos Estados, pelo órgão federal responsável pelo controle e acompanhamento do

comércio exterior ou por outro órgão ou ente da administração pública federal

definido pelo CONFAZ.

§ 1º A forma de entrega das informações por entidade ou órgão

federal ao CONFAZ será definida em protocolo celebrado entre eles.

§ 2º O CONFAZ deliberará sobre a informação a ser utilizada, no

caso de descumprimento do prazo fixado no caput.

§ 3º O atraso por parte do Estado na informação dos coeficientes de

participação de seus Municípios no rateio da parcela do ICMS acarreta a suspensão

das transferências de que trata esta lei complementar.

Art. 6º Enquanto não for implementada a mudança de que trata esta

lei complementar, permanece em vigor o previsto no art. 31 e Anexo da Lei

Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei

Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002

Art. 7º As referências aos Estados nesta lei complementar

estendem-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua

publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O projeto de lei complementar em questão visa regulamentar o art.

91 do ADCT com vistas a compensar os Estados e o Distrito Federal pela não

incidência do ICMS sobre as exportações para o exterior de produtos primários e

semielaborados, bem como pela não incidência deste imposto sobre a aquisição de

bens de capital, mediante a concessão de créditos tributários.

A aprovadação da "Lei Kandir" acarretou significativas alterações na

legislação do ICMS. Talvez a mais importante tenha sido a completa desoneração

das operações que destinassem mercadorias ao exterior, alcançando inclusive

produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados (arts. 3º, II, e 32, I).

Ademais, a LC nº 87/96 garantiu aos exportadores o aproveitamento integral do

crédito de imposto relativo aos insumos utilizados nas mercadorias exportadas (art.

21, § 2°).

A LC nº 87/96 trouxe ainda outras modificações importantes no

regime de créditos deste imposto, notadamente, autorizou o aproveitamento dos

créditos relativos à aquisição de produtos destinados ao ativo permanente da

empresa.

As alterações na legislação anteriormente mencionadas implicaram

significativa redução da base tributável do ICMS, seja pela ampliação da gama de

operações de exportação desoneradas, seja pela maior liberalidade no

aproveitamento dos créditos do imposto.

Com o objetivo de preservar as finanças públicas dos governos

subnacionais e de viabilizar politicamente a aprovação da "Lei Kandir", o Governo

Federal reconheceu a necessidade de se estabelecer uma compensação financeira

temporária aos Estados e Municípios. Essas compensações foram sendo

regulamentadas periodicamente por meio de medidas provisórias e outras leis,

sempre de forma não muito transparente.

Ainda quanto a essa compensação a Estados e Municípios, deve ser

registrado que a EC nº 42/2003 fez a sua "constitucionalização". Segundo o art. 91

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), lei complementar

estabelecerá o ressarcimento, podendo utilizar como parâmetros: (i) a exportação de

produtos primários e semi-elaborados; (ii) a relação entre exportações e

importações; (iii) os créditos decorrentes das aquisições destinadas ao ativo

permanente; e (iv) a manutenção e o aproveitamento dos créditos dos exportadores.

Enquanto não editada essa nova lei complementar, permanecerá em vigor a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

compensação prevista no Anexo da LC nº 87/96, com a redação dada pela LC nº

115/2002.

Até o presente momento tal norma não foi editada, e é o que se

pretende fazer com o projeto de lei atual.

A situação atual das compensações provisórias que vêm sendo

aprovadas é precária, tanto do ponto de vista legal, quanto da ótica vista financeira.

Nos últimos exercícios, estão sendo transferidos, em valores

nominais, cerca de R\$ 3,9 bilhões, sendo R\$ 1,95 bilhão com base na Lei Kandir e

R\$ 1,95 bilhão por meio de Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX),

em geral com fundamento em medidas provisórias editadas anualmente. Esse

montante de R\$ 3,9 bilhões representa pouco mais de 10% do total estimado para a

perda anual de receita dos Estados com a desoneração das exportações e com os

créditos concedidos na aquisição de bens destinados ao ativo permanente das

empresas. Além disso, a transferência de aproximadamente o mesmo valor nominal

desde 2009 implica em perda real de receitas pelos Estados, uma vez que sequer

são repostas as perdas inflacionárias de cada ano.

Outrossim, há outro problema no que se refere aos coeficientes de

distribuição dos recursos entre os Estados, porque eles permanecem os mesmos na

Lei Kandir desde o início do século, não refletindo mais a participação de cada

unidade no total das vendas externas do Brasil. Assim, não só é preciso

regulamentar o montante total a ser transferido pela União aos Estados e aos

Municípios em função das perdas com a desoneração do ICMS, como também é

preciso estabelecer critério justo, transparente e claro sobre a participação de cada

unidade federativa no volume total de recursos a serem transferidos pela União.

Estando certo da relevância da matéria, conclamo os Nobres Pares

à sua discussão, aprimoramento e posterior aprovação para que possamos corrigir

parte das distorções existentes em nossa Federação, notadamente quanto às

competências tributárias e a repartição dos recursos arrecadados.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI

# DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- III propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 1º O imposto previsto no inciso I: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</u>
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
  - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
  - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
  - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
  - II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
  - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
  - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- VIII a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

#### IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
  - X não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
  - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
  - XII cabe à lei complementar:
  - a) definir seus contribuintes;
  - b) dispor sobre substituição tributária;
  - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33*, de 2001)
  - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
  - § 6° O imposto previsto no inciso III:
  - I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

#### Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
  - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
  - § 2.° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*) § 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

#### Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

#### Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

#### Art. 158. Pertencem aos Municípios:

- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4°, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- III cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

#### Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014,

publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)
- II do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- III do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4°, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)
- § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
- § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
- § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições

destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2°, X, a.

- § 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.
- § 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.
- § 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.
- § 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

	Art.	92.	São	acrescido	s dez	anos	ao	prazo	fixado	no	art.	40 d	leste	Ato	da
Disposiçõe	es Co	nstitu	icion	ais Transi	tórias.	(Arti	go (	<u>acresci</u>	do pela	Em	<u>enda</u>	Cor	ıstitu	<u>ciona</u>	al n
42, de 200.	<u>3)</u>														

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
" (NR)

"Art.52
XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.
"Art.146
III
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d , também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)
"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."
"Art.149
§2°
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
(111)

"Art.150
III
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I
"Art.153
§3°
IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.
§ 4° O imposto previsto no inciso VI do caput :
I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal
"Art.155
§2°
X
d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

§ 6° O imposto previsto no inciso III:
I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)
"Art.158
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nelesituados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art 153, § 4°, III;
"Art.159
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4°, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.
§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)  "Art.167
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° deste artigo;
"Art.170
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

"Art.195
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a e equiparar.
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput , serão nã cumulativas.
§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituiça gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a pela incidente sobre a receita ou o faturamento." (NR)
"Art.204
Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos p cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos pagamento de:
I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente a investimentos ou ações apoiados." (NR)
"Art.216
§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadu de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributár líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada aplicação desses recursos no pagamento de:

- I despesas com pessoal e encargos sociais;
- II serviço da dívida;
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)
- Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b ; e II, da Constituição, bem como
a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.
" (NR)
"Art.82
§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.
" (NR)
 "Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2°." (NR)

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3° O imposto não incide sobre:

- I operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
- III operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial:
- V operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

- VI operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;
  - II armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.
- Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

- I importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)
- II seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)
- IV adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

.....

- Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
- I for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
  - III vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
  - IV vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.
- § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)
- § 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005*)
- § 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

\$ 4° (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

\$ 5° (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

\$ 6° (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

\$ 7° (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

\$ 8° (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

Art. 22. (VETADO)

.....

- Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)
- § 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)
  - I setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e
- II vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.
- § 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)
- I da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;
  - II de outras fontes de recursos.
- § 3° A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)
- § 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115*, de 26/12/2002)
- § 4°-A (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)
- § 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

- Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:
- I o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;
- II darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;
  - III entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.
  - Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
- I somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010*)
- II somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)
- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)
- b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)
- d) a partir de 1° de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)
- III somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.
- IV somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)
- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e<u>(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)</u>
- c) a partir de 10 de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

.....

## A N E X O (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

- 1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:
- 1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;
- 1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;
- 1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1 o, dividido pelo número de meses remanescentes no ano:
- 1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3 o desta Lei Complementar;
- 1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3 o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;
- 1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.
- 1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.
- 1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

- 2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.
- 2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do

montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

- 2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.
- 2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:
- 2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;
- 2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.
- 3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.
- 3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:
- 3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;
- 3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;
- 3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.
- 3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:
- 3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos:
- 3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.
- 3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:
- 3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou
  - 3.3.2. correspondente compensação.
- 3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos

subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

#### **FIM DO DOCUMENTO**